



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025128-93.2010.815.2001.

Origem : 5ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Embargante : Engepav Engenharia e Pavimentações LTDA.

Advogados : Rogério Magnus Varela Gonçalves e outros.

Embargado : Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei e Márcio Steve de Lima.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado.

- Não se verificando a indicação de qualquer omissão, obscuridade ou contradição idôneas a configurarem alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, constata-se que as razões expostas pela embargante revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, **REJEITAR OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 670/674) opostos pela **Engepav Engenharia e Pavimentações LTDA** contra os termos do Acórdão de fls. 654/662, o qual deu provimento ao apelo interposto pela **Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, para o fim de determinar a reintegração na posse dos bens discriminados na exordial e objeto dos

contratos de arrendamento mercantil nº 75.127.642-1 e 75.158.434-7 firmado entre as partes litigantes, reformando, por conseguinte, parcialmente a sentença vergastada, haja vista a ausência de insurgência específica quanto ao pedido de perdas e danos julgado improcedente pelo juízo *a quo*.

A embargante, em suas razões, relata mais uma vez que o Banco recorrido ajuizou duas ações de reintegração de posse, sendo uma em face da pessoa jurídica ora insurgente e a outra em face da Limp Fort Engenharia Ambiental LTDA, sociedades em relação às quais afirma que são do mesmo Grupo Econômico. Assevera que este grupo tem por finalidade a prestação de serviços ao Poder Público.

Alega que *“como se vê da décima quarta alteração contratual da sociedade limitada – cláusula segunda, está consignado entre os objetivos do grupo econômico a prestação de serviços de limpeza urbana”*, circunstância que sustenta ter sido desconsiderada no julgamento. Frisa que *“está patente que o Grupo Econômico celebrou diversos contratos de prestação de serviço de limpeza urbana com prefeituras em diversas localidades do país”*.

Afirma haver uma contradição na passagem do julgado que asseverou que *“a despeito do entendimento então firmado quando da análise do Agravo de Instrumento de nº 200.2010.025.128-5/001, no sentido de se constatar a existência de afetação dos bens objeto desta demanda reintegratória, verifico que, nos autos, inexistente comprovação bastante sobre essa destinação de interesse coletivo”*.

Aduz ainda uma suposta omissão quanto à finalidade social dos bens de produção, bem como no que se refere aos arts. 5º, incisos XXII e XXIII, 170 e 175 da Constituição Federal, e ainda a outros dispositivos do Código Civil e da legislação infraconstitucional, além da ausência de análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a não violação da lei quando é indeferida a retomada do bem que é essencial à atividade da devedora.

Por fim, pugna pelo acolhimento do embargos para que se modifique o acórdão com a finalidade de se julgar totalmente improcedente a demanda do embargado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 688/692), pleiteando o desprovimento dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação, a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação, bem como a não apreciação obrigatória de um dos pedidos formulados pelo recorrente.

Analisando detidamente as razões recursais, verifica-se que a embargante pretende, na realidade, rediscutir a matéria, apontando o suposto desacerto da decisão colegiada e, frise-se, em nenhum momento, demonstrando a existência de um dos aspectos que autorize o provimento dos aclaratórios, mesmo em hipótese de excepcional concessão dos efeitos infringentes.

A contrariedade quanto à apreciação dada por esta Corte ao caso ventilado por meio do presente caderno processual é de tal notoriedade que os argumentos ditos aclaratórios rebatem os próprios fundamentos e interpretações com base nos quais o *decisum* foi expressa e claramente prolatado.

No julgado combatido, consignou-se de forma bastante elucidativa a diferenciação entre as pessoas jurídicas que compõem o sempre alegado “Grupo Econômico”, analisando os próprios e particulares fins societários de cada uma delas.

Não houve, como sustenta a recorrente, desconsideração dos fins societários da pessoa jurídica promovida. Ao contrário, estes foram determinantes na formação do convencimento meritório, bem como na fundamentação do Acórdão.

Para se chegar a essa conclusão, basta realizar a devida leitura holística do julgado, não se devendo repartir trechos para a tentativa da razão de decidir tomada pelo colegiado. Confira-se, a propósito, a seguinte passagem da decisão embargada:

“Com efeito, há de se destacar que a pessoa jurídica, dotada, portanto, de personalidade própria, que figura no polo passivo da demanda é a ENGEPAV – Engenharia e Pavimentações LTDA, a qual alega que pertence a um grupo econômico do qual também faz parte a LIMP FORT – Engenharia Ambiental LTDA, bem como que esta contratou com diversas Prefeituras Municipais a prestação do serviço público essencial de coleta de lixo, aduzindo ainda que, para cumprir este mister, *'foram adquiridos através da ora demandada, por meio de arrendamento mercantil (leasing), os bens descritos na peça proemial'* (fls. 56).

Percebe-se, portanto, a existência de uma pessoa jurídica contratante e assumidamente inadimplente que, a pretexto de se escusar da medida de reintegração dos bens envolvidos na avença firmada com a instituição financeira promovente, afirma que ditos objetos foram adquiridos para utilização por outra pessoa jurídica, cujos sócios são os mesmos da arrendatária, na prestação de um serviço público essencial, consistente na coleta de lixo urbano.

Verifica-se ainda que, entre a instituição financeira e o aludido grupo econômico foram firmados diversos outros contratos de objeto similar e cujo destino era o fornecimento do serviço de limpeza urbana.

A despeito do entendimento então firmado quando da análise do Agravo de Instrumento de nº 200.2010.025.128-5/001, no sentido de se constatar a existência de afetação dos bens objeto deste demanda reintegratória, verifico que, nos autos, inexistente comprovação bastante sobre essa destinação de interesse coletivo.

Ora, o objeto social do contrato da ENGEPAV *'é a pavimentação, terraplanagem, construção civil e geral, reflorestamento, barragens, obras de irrigação, como também a locação e manutenção de máquinas e equipamentos para construção civil, podendo abrir filiais, agências, sucursais, departamentos ou depósitos em qualquer parte do território nacional'* (fls. 75).

Não se vislumbra, dessa forma, o serviço de coleta de lixo urbano. O fato de outra pessoa jurídica do mesmo grupo social manter essa prestação de serviço de interesse essencialmente público não tem o condão de blindar diversos entes com personalidades próprias e distintas, sob pena de se criar uma nova forma de artifício empresarial para a manutenção de grupos em que uma empresa possui um interesse público e as outras usufruem desse privilégio.

Não pode a demandada buscar justificar, sem a devida comprovação, que os seus bens estão afetos ao serviço público prestado por outra empresa, pelo simples fato de esta pertencer a um mesmo grupo econômico".(fls. 658/659)

Dessa forma, verifica-se que houve a exata distinção e delimitação entre os bens e objetos das pessoas jurídicas **Engepav**

Engenharia e Pavimentações LTDA e Limp Fort Engenharia Ambiental LTDA, asseverando-se que aquela não possui a finalidade social alegada como defesa para a permanência na posse dos bens perseguidos.

Há de se destacar que a embargante, aparentemente, procura camuflar essa distinção de entes dotados de personalidades jurídicas próprias, sob o argumento de que não foi considerado o objeto social contido na “*décima quarta alteração contratual da sociedade limitada – cláusula segunda*” (fls. 671). Isso porque a cláusula invocada, bem como a alteração contratual indicada, referem-se à empresa Limp Fort Engenharia Ambiental LTDA, consoante se depreende do teor das fls. 89/95.

Nesse contexto, ainda há de se acrescentar que a suposta contradição apontada pela recorrente se revela manifestamente improcedente. Ora, não precisa realizar grande esforço de interpretação gramatical para se averiguar que restou consignado que:

Embora a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 200.2010.025.128-5/001 tenha – utilizando-se do juízo próprio de análise sumária inerente à averiguação dos requisitos para concessão de liminares – enxergado a fumaça do bom direito quanto à afetação pública dos bens perseguidos, não houve a comprovação inequívoca desta situação no decorrer da instrução processual da demanda principal, tendo sido, inclusive, destituída a própria verossimilhança das alegações defensivas pela análise detalhada das pessoas jurídicas tal qual acima delineada.

Pois bem, não são necessárias maiores delongas hermenêuticas para se constatar a inexistência de contradição no julgado que autorize o acolhimento dos presentes embargos, haja vista que é entendimento pacificado o de que “*a contradição que autoriza os Edcl é do julgado com ele mesmo, jamais, a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4.ª T., Edcl-REsp 218528-SP, rel. Min. Cesa Asfor Rocha, j. 7.5.2002, v.u., DJU 22.4.2002, p.210)*” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: RT, 2013, p. 1086).

Além do mais, o acórdão foi claro e devidamente fundamentado, tecendo comentários acerca da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso de inadimplemento do arrendatário e da consequente entrega do bem ao arrendante, não havendo que sequer cogitar em contradição, ainda que externa ao julgado embargado.

Há de se destacar que os fundamentos que embasam o julgado coletivo se afiguraram suficientes à devida prestação jurisdicional, não havendo que se cogitar em falha a ser sanada por meio de embargos de declaração.

No que se refere ao fim prequestionatório, sabe-se que a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Ora, como já destacado, não há qualquer suprimento a ser realizado ao julgado embargado, tendo o objetivo do recurso oposto tão somente modificar a interpretação e aplicação das normas do ordenamento jurídico realizada pelo órgão colegiado.

Assim, as próprias razões expostas pela embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo provimento do apelo da parte contrária, enfrentando de forma suficiente as questões suscitadas.

Ressalte-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, como efetivamente o foi, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Dessa forma, os diversos dispositivos legais indicados pela embargante como sendo ponto de omissão na decisão, não se mostram como de imprescindível análise e remissão expressa, quando já houver fundamentação idônea à demonstração dos alicerces jurídicos com base nos quais o órgão julgador formou o seu convencimento e entregou a devida prestação jurisdicional.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) (grifei)

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

“(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a

responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta” (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator